Artigo III

1. O documento de projeto de cooperação deverá contemplar os objetivos, atividades a serem realizadas, resultados esperados, público alvo, orçamento estimado e local de execução, que serão definidos pelas instituições executoras escolhidas para implementação das ações de cooperação, em estreita coordenação com as Partes Contratantes.

ISSN 1677-7042

2. O documento de projeto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras.

Artigo IV

As Partes Contratantes, por intermédio de seus executores, elaborarão relatórios informativos semestrais sobre o avanço e os resultados obtidos com base no presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores de ambos os países.

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) enviar técnicos para desenvolver o projeto na República Oriental do Uruguai;

b) apoiar a realização de treinamentos no Brasil e na República Oriental do Uruguai;

c) prestar aos técnicos enviados pelo Governo da República Oriental do Uruguai, o necessário apoio durante a execução das tarefas que lhes forem confiadas;

d) disponibilizar todas as informações e o apoio logístico necessários à implementação do projeto; e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do projeto.

2. Ao Governo da República Oriental do Uruguai cabe:

a) enviar técnicos para desenvolver o projeto na República

b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades propostas no projeto;

c) prestar aos técnicos enviados pelo Governo da República Federativa do Brasil, o necessário apoio durante a execução das tarefas que lhes forem confiadas;

d) disponibilizar todas as informações e o apoio logístico

necessários à implementação do projeto; e) prover apoio logístico aos consultores indicados pelo Governo brasileiro;

f) indicar os técnicos que deverão participar de treinamento no Brasil: e

g) acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos e contatar o Governo brasileiro, por meio da ABC/MRE, quando considerar necessária alguma intervenção. Artigo VI

O projeto mencionado neste Ajuste Complementar estará sujeito às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Oriental do Uruguai. Artigo VII

A coleta, caracterização e intercâmbio de material genético, quando necessário, serão efetuados mediante estrita observância da legislação específica de cada um dos países.

Artigo VIII

As implicações relativas aos direitos de propriedade dos resultados, produtos e publicações decorrentes deste Ajuste devem ser analisadas à luz do conjunto de leis brasileiras que trata da propriedade intelectual, bem como da legislação específica vigente na República Oriental do Uruguai.

Artigo IX

 As Partes Contratantes poderão tornar pública para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos derivados das ações de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que anteriormente acordado.

2. Ém qualquer situação, deverá ser especificado que tanto as informações como os produtos respectivos proporcionados são resultados dos esforços conjuntos realizados pelos executores de cada uma das Partes Contratantes.

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e deverá ter vigência de 2 anos, sendo renovado automaticamente por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes o denuncie por Nota Diplomática, com antecedência de 6 (seis) meses à data de expiração do período de vigência.

O presente Ajuste Complementar poderá ser alterado por Nota diplomática entre as Partes Contratantes, ficando entendido que as suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acordada. Artigo XII

Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o pre sente Ajuste Complementar com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data do término do período de vigência, mediante notificação por Nota diplomática à outra Parte Contratante.

Årtigo XIII

Em caso de denúncia do presente Ajuste Complementar, as atividades que se encontrarem em execução no âmbito do projeto em questão não serão afetadas, salvo se as Partes Contratantes resolverem o contrário, por escrito. Artigo XIV

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Úruguai.

Feito em Brasília, em 1 de abril de 2005, em dois exemplares originais, em português e em espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai REINALDO GARGANO Ministro das Relações Exteriores

BRASIL/URUGUAI

Brasília, 1º de abril de 2005. A S.E. o Senhor Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil Embaixador Celso Amorim

Excelentíssimo Senhor Ministro:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para referirme à vontade do Governo do Uruguai de reestruturar e melhorar a gestão referente a sua política de cooperação internacional com a finalidade de lograr una maior eficiência e coordenação entre as diversas entidades oficiais a ela vinculadas.

Com este objetivo, torna-se necessário fortalecer institucionalmente e desenvolver as capacidades para lograr um serviço mais eficaz, procurando otimizar a utilização dos recursos existentes.

À luz da experiência de diversos países, torna-se necessário concentrar em um único órgão a captação, prestação e administração de recursos de cooperação, articulando as ofertas e demandas respectivas e seguindo as pautas estabelecidas nas políticas que impulsione o Governo. A finalidade deste órgão seria lograr projetos orientados ao desenvolvimento do país e ao bem estar de sua população e ao mesmo tempo, mediante atividades de cooperação horizontal, fortalecer a presenca e a imagem do Uruguai no exterior.

Em atenção à experiência adquirida na matéria pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC) e às excelentes relações de entendimento e de cooperação existentes entre nossos Governos, proponho à Vossa Excelência que a ABC preste seu valioso aporte e assessoramento com o propósito de realizar um intercâmbio de experiências com os especialistas uruguaios.

Para tanto, sugiro a Vossa Excelência a criação de uma Comissão Binacional, cuja finalidade seja a de avaliar conjuntamente a situação atual e propor o estabelecimento de um novo mecanismo que envolva, fundamentalmente, o Escritório de Planejamento e Orçamento, esta Chancelaria e demais dependências oficiais uruguaias vinculadas ao tema.

A presente Nota e a resposta de Vossa Excelência constituirão um Acordo entre nossos dois Governos.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões de minha mais alta consideração.

REINALDO GARGANO

Ministro de Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai

DAI/ABC/ 019 /PAIN-BRAS-URUG

A Sua Excelência o Senhor Reinaldo Gargano

Ministro das Relações Exteriores da

República Oriental do Uruguai

Brasília, 1° de abril de 2005.

Recebi na data de hoje a seguinte Nota de Vossa Exce-

2. "Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para referir-me à vontade do Governo do Uruguai de reestruturar e melhorar a gestão referente a sua política de cooperação internacional com a finalidade de lograr una maior eficiência e coordenação entre as diversas entidades oficiais a ela vinculadas.

3. Com este objetivo, torna-se necessário fortalecer institucionalmente e desenvolver as capacidades para lograr um serviço mais eficaz, procurando otimizar a utilização dos recursos existen-

4. À luz da experiência de diversos países, torna-se necessário concentrar em um único órgão a captação, prestação e administração de recursos de cooperação, articulando as ofertas e demandas respectivas e seguindo as pautas estabelecidas nas políticas que impulsione o Governo. A finalidade deste órgão seria lograr projetos orientados ao desenvolvimento do país e ao bem estar de sua população e ao mesmo tempo, mediante atividades de cooperação horizontal, fortalecer a presença e a imagem do Uruguai no ex-

5. Em atenção à experiência adquirida na matéria pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC) e às excelentes relações de entendimento e de cooperação existentes entre nossos Governos, proponho à Vossa Excelência que a ABC preste seu valioso aporte e assessoramento com o propósito de realizar um intercâmbio de experiências com os especialistas uruguaios.

6. Para tanto, sugiro a Vossa Excelência a criação de uma Comissão Binacional, cuja finalidade seja a de avaliar conjuntamente a situação atual e propor o estabelecimento de um novo mecanismo que envolva, fundamentalmente, o Escritório de Planejamento e Orçamento, esta Chancelaria e demais dependências oficiais uruguaias vinculadas ao tema.

7. A presente Nota e a resposta de Vossa Excelência constituirão um Acordo entre nossos dois Governos.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões de minha mais alta consideração."

CELSO AMORIM

Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

BRASIL/URUGUAI

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Implementação do Projeto "Capacitação e Transferência de Metodologia para o Zoneamento do Cultivo da Videira no Uruguai e Caracterização Enológica dos Vinhos Regionais

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Oriental do Uruguai (doravante denominados "Partes Contratantes").

Considerando que as relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, de 12 de junho de 1975, assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do

Considerando o desejo de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no mútuo benefício e reciprocidade;

Considerando que a Cooperação Técnica na área da agropecuária reveste-se de especial interesse para as Partes Contratan-

Considerando o desejo de promover e apoiar ações de cooperação que visam o fortalecimento e a integração institucional das Partes;

Convieram o seguinte:

Artigo I

O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Capacitação e Transferência de Metodologia para o Zoneamento do Cultivo da Videira no Uruguai e Caracterização Enológica dos Vinhos Regionais", que pretende capacitar profissionais do INAVI em técnicas de zoneamento vinícola e senso-reamento remoto para contribuir para a regionalização e a tipicidade do cultivo da videira no Uruguai.

Artigo II

O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar;

b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como responsável pela execução das ações decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Oriental do Uruguai designa:

a) A Diretoria Geral de Cooperação Internacional do Ministério das Relações Exteriores como responsável pela coordenação das ações decorrentes deste Ajuste Complementar; b) o Instituto Nacional de Vitivinicultura - INAVI, como

responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

1. O documento de projeto de cooperação deverá contemplar os objetivos, atividades a serem realizadas, resultados esperados, público alvo, orçamento estimado e local de execução, que serão definidos pelas instituições executoras escolhidas para implementação das ações de cooperação, em estreita coordenação com as Partes Contratantes.

2. O documento de projeto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras.

Artigo IV

As Partes Contratantes, por intermédio de seus executores, elaborarão relatórios informativos semestrais sobre o avanço e os resultados obtidos com base no presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores de ambos os paí-

Artigo V

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) enviar técnicos para desenvolver o projeto na República Oriental do Uruguai;

b) apoiar a realização de treinamentos no Brasil e na República Oriental do Uruguai;

c) prestar aos técnicos enviados pelo Governo da República Oriental do Uruguai, o necessário apoio durante a execução das tarefas que lhes forem confiadas;

d) disponibilizar todas as informações e o apoio logístico necessários à implementação do projeto;

e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do projeto. 2. Ao Governo da República Oriental do Uruguai cabe:

a) enviar técnicos para desenvolver o projeto na República Federativa do Brasil;

b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades propostas no projeto; c) prestar aos técnicos enviados pelo Governo da República

Federativa do Brasil, o necessário apoio durante a execução das tarefas que lhes forem confiadas;

d) disponibilizar todas as informações e o apoio logístico necessários à implementação do projeto;

e) prover apoio logístico aos consultores indicados pelo Governo brasileiro;

f) indicar os técnicos que deverão participar de treinamento no Brasil; e

g) acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos e contatar o Governo brasileiro, por meio da ABC/MRE, quando considerar necessária alguma intervenção.